AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.476.569 - SP (2019/0087553-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	MICHELLE PEREIRA QUEIROZ PINTO
ADVOGADO	:	MOACYR PADUA VILELA FILHO E OUTRO(S) - SP228914
AGRAVADO	:	BANCO BRADESCO CARTÕES S.A
ADVOGADOS	:	RICARDO RIBEIRO DE LUCENA E OUTRO(S) - SP047490 BRUNO LOBO VIANNA JOVINO - SP262341

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C INDENIZATÓRIA. PROVA DOS FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO E EXISTÊNCIA DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - REVISÃO - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

Cuida-se de agravo interposto por Michelle Pereira Queiroz Pinto contra a decisão de fls. 174-175 (e-STJ), proferida em juízo provisório de admissibilidade, na qual foi negado seguimento ao recurso especial.

O recurso especial foi deduzido em desafio ao acórdão de fls. 154-159 (e-STJ), prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

> AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - Alegada inclusão indevida nos cadastros de proteção ao crédito — Sentença de improcedência — Recurso da parte autora - Demonstrada a origem da dívida — Afastados os indícios de fraude, por meio dos documentos apresentados pelo requerido — Comprovação da legitimidade do débito em discussão, sendo regular a inscrição nos cadastros de inadimplentes e indevida a indenização por danos morais ~ Litigância de má fé caracterizada (art. 80, II e III do CPC) - Reforma da sentença apenas para reduzir o percentual da multa por litigância de má-fé - RECURSO PROVIDO EM PARTE.

Nas razões do recurso especial (e-STJ, fls. 162-171), apontou a insurgente a existência de violação dos arts. 373 e 434 do Código de Processo Civil de 2015. Sustentou, em síntese: i) a ausência de provas da regularidade do apontamento; e ii) ausência dos requisitos autorizadores da condenação por litigância de má-fé.

Sem contrarrazões (e-STJ, fl. 173).

A Corte de origem deixou de admitir o recurso sob os seguintes fundamentos: a) não demonstração da violação aos dispositivos arrolados c/c a incidência da Súmula 7/STJ.

Daí o presente agravo, no qual a insurgente contesta a aplicação dos óbices.

Contraminuta às fls. 188-192 (e-STJ).

Brevemente relatado, decido.

Presentes os pressupostos de admissibilidade do agravo, passo ao exame do recurso especial.

Contrariamente às teses da recorrente e com base em todo o acervo fático-probatório, concluiu o Tribunal local pela comprovação da regularidade do apontamento e pela presença dos requisitos caracterizadores da litigância de má-fé.

Veja-se à fl. 158 (e-STJ):

> Desse modo, comprovada a legitimidade do debito em discussão, a inscrição do nome da apelante nos cadastros de inadimplentes constituiu exercício regular de direito, razão pela qual deve ser mantida, não fazendo jus à postulada indenização por danos morais.
> A conduta da autora realmente caracteriza litigância de má fé, por alterar a verdade dos fatos e usar do processo para conseguir objetivo ilegal, conforme previsto no art. 80, incisos II c III, do Código de Processo Civil, o que enseja a imposição de multa.

Sendo assim, para o acolhimento do recurso, seria imprescindível derruir as conclusões contidas no *decisum* atacado, o que, forçosamente, demandaria nova incursão no conjunto fático-probatório, incidindo, na espécie, a Súmula 7 deste Tribunal Superior a impedir o conhecimento do recurso especial.

Nesse sentido:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - AÇÃO DE COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO.
> INSURGÊNCIA DA AUTORA.
> 1. Adequada a deliberação monocrática no que concerne ao não acolhimento da tese de negativa de prestação jurisdicional, pois inexistentes quaisquer vícios no acórdão proferido pelo Tribunal a quo, ficando afastada, portanto, a alegada violação ao artigo 535 do CPC/73. 2. A alteração do entendimento sedimentado nas instâncias ordinárias, no sentido de que a autora não logrou comprovar os fatos

> constitutivos do seu direito, somente seria possível mediante o revolvimento dos elementos de fatos e provas dos autos, providência vedada em sede de recurso especial, a teor do óbice da Súmula 7 do STJ. A incidência do referido óbice impede a análise do dissídio jurisprudencial. Precedentes.
> 3. Agravo interno desprovido.
> (AgInt no AREsp 871.400/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 03/05/2018, DJe 11/05/2018);
>
> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZATÓRIA. DANO MORAL INEXISTENTE. SÚMULA 7/STJ. APLICAÇÃO DE MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AFASTAMENTO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.
> 1. O Tribunal de origem, mediante o exame dos elementos fático-probatórios da demanda, concluiu pela ausência de dano moral, em razão da comprovação da validade da relação jurídica entre as partes, visto que os documentos apresentados pela parte recorrida fazem prova acerca da contratação de empréstimo. 2. A análise dos fundamentos que levaram o Juízo a quo a condenar a parte por litigância de má-fé, em regra, demanda revolvimento do acervo fático e probatório, o que é inviável em sede de recurso especial. 3. In casu, o Tribunal de origem asseverou que o agravante alterou a verdade dos fatos com tentativa de obtenção de vantagem indevida.
> 4. Rever a conclusão adotada no v. acórdão recorrido sobre a caracterização de litigância de má-fé do agravante demandaria o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7 deste Pretório.
> 5. Agravo interno a que se nega provimento.
> (AgInt no AREsp 1399945/MS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 21/03/2019, DJe 02/04/2019).

Diante do exposto, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.

Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, majoro os honorários em favor dos advogados do recorrido em 3% (três por cento) para 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, devendo ser observada a gratuidade de justiça deferida à recorrente.

Publique-se.

Brasília, 10 de junho de 2019.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator